



Número: **0809245-08.2026.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Corbacho**

Última distribuição : **03/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convênio médico com o SUS, Contrato Administrativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES (IMPETRANTE)		PABLO ALVES PRADO (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDONIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34520 252	04/07/2026 01:50	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA ESPECIAL

PROCESSO: 0809245-08.2026.8.22.0000

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PABLO ALVES PRADO, OAB nº DF43164

IMPETRADO: S. E. D. S. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ILISIR BUENO RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2026

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para suspender o ato de desocupação do Hospital Regional de Vilhena.

A impetrante asseverou ter sido notificada, em 03/07/2026 às 15h30min, através do Ofício n. 36.427/2026/SESAU, para promover a imediata desocupação das dependências do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira. Apontou ser a atual executora do contrato de gestão n. 01/2024, firmado com o Município de Vilhena com vigência até 17/07/2026. Alegou que a autoridade está dentro das dependências do Hospital determinando a sua imediata desocupação, o que gerou caos e desestabilização na assistência médico-sanitária. Informou a inexistência de cronograma de transição, planejamento operacional, inventário patrimonial, passagem de plantão e etc. Em razão da situação, às 19h12min de 03/07/2026, o Município de Vilhena renovou o contrato de gestão pelo período de 06 (seis) meses a partir de 17/07/2026. Sustentou a presença dos requisitos para concessão da liminar.



É a síntese necessária. DECIDO.

A liminar em sede de mandado de segurança encontra fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 e, para sua concessão, faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, fundamento relevante (plausibilidade do direito) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (perigo de dano).

A parte impetrante apresentou Ofício n. 36.427/2026/SESAU, em que consta a sua notificação para imediata desocupação das dependências do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, devendo ser adotada as providências necessárias para transição regular (ID n. 34285465).

O ato coator tem por fundamento jurídico o Termo de Cooperação n. 41/2025/PGE-SESAU e o 3º Termo Aditivo, em que a cooperação foi prorrogada de 01/01 a 30/06/2026, com encerramento automático.

Consta o contrato de gestão n. 001/2024 firmado entre o Município de Vilhena e a impetrante para gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, com prazo de seis meses de duração da data da assinatura em 17/01/2024 (ID n. 34285470), sendo renovado pelo 17º Termo Aditivo por mais 6 meses a contar de 17/07/2026 (ID n. 34285468).

Consta também o 11º Termo Aditivo do Contrato decorrente do Termo de Cooperação n. 41/2025/PGE-SESAU firmado entre o Município de Vilhena, a impetrante e o Estado de Rondônia (ID n. 34285467).

Observa-se do item 6.1 desse documento que o Estado de Rondônia passa a ter responsabilidade exclusiva técnico-operacional do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, sendo necessária transição, que somente ocorrerá de forma definitiva mediante instrumento jurídico próprio firmado entre o Município e o Estado, conforme item 7.5, bem como o item 8.6 veda o Estado assumir integralmente a gestão da unidade (ID n. 34285467).

Ademais, trata-se de unidade de saúde de média e alta complexidade, com relevância para o Cone Sul do Estado de Rondônia, de modo que a imediata desocupação da unidade de saúde pela impetrante configura violação ao contrato de gestão, ainda em vigência, bem como potencial prejuízo aos funcionários e à população local.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte impetrante, para **SUSPENDER** os efeitos do Ofício n. 36.427/2026/SESAU, de modo que o Estado de Rondônia deve ser abster de determinar a desocupação das dependências do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, até ulterior deliberação pelo e. Desembargador Relator.

Intime-se a parte impetrante.

Notifique-se o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia para cumprir a liminar imediatamente e, ainda, para, em 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, através da Procuradoria Geral do Estado, para ingressar no feito.



Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO.

Parte Impetrada: Estado de Rondônia/Secretária de Estado da Saúde, Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas,
Porto Velho/RO, CEP 76801470.

Porto Velho, 4 de julho de 2026

Ilisir Bueno Rodrigues

R e l a t o r

